



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.808/2019.

Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Cargo de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras define sua competência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR – do Cargo de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cajazeiras que atuam na Administração Municipal.

§ 1º - O cargo de Pregoeiro é um cargo de extrema importância para o bom andamento e desenvolvimento das atividades municipais no que concerne a aquisição de bens e serviços por meio de processo licitatório, cabendo-os, conforme a lei:

- I – Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II – Credenciar os interessados;
- III – Receber os envelopes das propostas de preços e a documentação de habilitação;
- IV – Abrir os envelopes das propostas de preços, examinar e classificar os proponentes;
- V – Conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- VI – Adjudicar para o autor da proposta de menor preço;
- VII - Elaboração de ata;
- VIII – Receber, examinar e decidir sobre recursos;
- IX – Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, para homologação e contratação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

§ 2º - Trata-se de cargo técnico especializado, sendo necessário curso de nível superior em qualquer área, curso específico de formação de pregoeiro e inscrição no conselho profissional.

Seção I
Dos objetivos do PCCR

Art. 2º - São objetivos do PCCR:

I – Instituir perspectiva básica de:

- a) Mobilidade funcional na carreira;
- b) Melhoria salarial mediante progressão e promoção;

II - Reconhecimento da importância da Carreira Pública e seus agentes;

III – Estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e atualização, com vistas à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados em benefício do Município;

IV – Profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

V – Incentivo financeiro como valorização às funções e atribuições assumidas e desempenhadas pelo servidor no âmbito municipal.

Seção II
Dos Conceitos

Art. 3º - Para os fins do PCCR considera-se:

I- Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente;

II- Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

III- carreira, o agrupamento de classes de um mesmo cargo, da mesma natureza de trabalho, organizadas e hierarquizadas, segundo o grau crescente de complexidade e responsabilidade das tarefas, respectivos requisitos para realizá-las;

IV- padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;

V- progressão, a elevação do servidor do padrão de vencimento em que se encontra para o imediatamente superior dentro da mesma classe;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE PREGOEIRO

Seção I
Da Investidura

Art. 4º - A investidura no cargo de Pregoeiro depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, como dispuser o respectivo edital para a classe e padrões iniciais.

Seção II
Do Exercício e da Lotação

Art. 5º - O Pregoeiro será lotado na secretaria de administração do município, sendo designado para o setor de licitação.

§1º - O Pregoeiro poderá ficar à disposição de qualquer Secretaria ou outros Órgãos e Autarquias da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, podendo concorrer à progressão, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei, quanto à titulação e tempo de serviço exigido a concessão.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
Das disposições Gerais

Art. 6º - O desenvolvimento funcional do Pregoeiro do Município de Cajazeiras tem por objetivo:

- I- Incentivar a melhoria do desempenho na execução das atribuições do cargo;
- II- Oferecer perspectivas de progressão na carreira;
- III- Incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições do cargo.

Art. 7º - O desenvolvimento funcional dar-se-á por progressão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Parágrafo único – A progressão não se interrompe quando cumpridos os requisitos para a aposentadoria, caso o Pregoeiro permaneça em exercício.

Seção II
Da Qualificação Profissional

Art. 8º – A Prefeitura Municipal de Cajazeiras desenvolverá programas de qualificação para os Pregoeiros municipais.

Parágrafo único – A Qualificação Profissional do Pregoeiro do Município de Cajazeiras resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vistas à:

- I – progressão funcional;
- II – formação, aprimoramento e atualização do Pregoeiro para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades para o bom desenvolvimento de suas funções.

CAPÍTULO IV
Seção I
DOS DIREITOS

Art. 9º – São direitos dos servidores públicos municipais, sem prejuízo aos demais direitos previstos em outras leis:

- I – Remuneração de acordo com a titulação, a habilidade e regime de trabalho, conforme estabelecido em Lei;
- II – Férias remuneradas após cada ano, com um terço a mais no vencimento;
- III – Licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Licença-paternidade de oito dias;
- V – Frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional sem prejuízo de remuneração e assiduidade;
- VI – Progressão funcional baseada na habilitação e tempo de serviço, conforme estipulado nesta Lei;
- VII – Direito de greve conforme estabelecido em Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

VIII – Participar das atividades sindicais quando convocado pela sua entidade representativa;

IX – Custeio para cursos, palestras, simpósios, colóquios, dentre outros, a título de aperfeiçoamento;

X - Patrocínio no valor integral e ajuda de custo na realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* nas áreas induzidas, bem como, redução ou dispensa da carga horária a ser cumprida, pelo tempo do curso;

XI - O servidor poderá, no interesse da Administração afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País;

XII - Os afastamentos para realização de programas de mestrado e/ou doutorado somente será concedido aos servidores do respectivo órgão ou entidade que esteja há pelo menos 3 (três) anos de exercício, incluído o período de estágio probatório;

XIII – Averbação, para todos os efeitos em favor do pregoeiro, de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias;

XIV – Assistência judiciária promovida pela pessoa jurídica de direito público a qual está subordinado, caso sejam acionados em razão de ato praticado no exercício de sua função.

**Seção II
DOS DEVERES**

Art. 10 – São deveres dos Pregoeiros Municipais, dentre outros previstos na legislação:

I – Exercer com zelo e responsabilidade as funções inerentes ao cargo;

II – Zelar pelo cumprimento fiel dos princípios da administração pública;

III – Buscar aprimorar-se profissionalmente, com vistas ao desenvolvimento de um trabalho eficiente, visando o fortalecimento das estruturas administrativas e seu funcionamento.

**Seção III
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 11 – O servidor investido em cargo em comissão ou em função de confiança fará jus à percepção de representação, podendo optar pela remuneração do respectivo cargo comissionado ou do cargo efetivo acrescido de oitenta por cento de seu vencimento base.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 – A jornada de trabalho do Pregoeiro corresponderá a 30 h semanais.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 – Remuneração é a atribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais de gratificação e vantagens devidos ao servidor na forma deste PCCR e demais Leis afins, ao integrante do referido cargo no Município de Cajazeiras.

Art.14 – Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor ocupante do cargo.

§1º – Além do vencimento o Pregoeiro terá direito ao recebimento de gratificações de adicional por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, etc.

§2º – O valor do vencimento corresponderá à jornada básica de trabalho do Pregoeiro, observado o tempo de serviço e titulação do servidor, conforme estabelecido nesta Lei.

§3º – O valor das gratificações de horas noturnas e extraordinárias corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor das horas efetivamente trabalhadas.

§4º – O valor das gratificações por serviços prestados em feriados ou finais de semana corresponderá a 100% (cem por cento) do valor das horas efetivamente trabalhadas.

Art. 15 – O vencimento inicial da categoria dar-se-á pela classe inicial, conforme padrões nesta lei e sua respectiva titulação.

§1º – Para cada progressão de uma classe para outra haverá, um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no vencimento do Pregoeiro, calculado sobre o valor inicial da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

carreira, por meio de requerimento da parte interessada, após conclusão das respectivas habilitações, quais sejam:

- I – Especialização;
- II – Mestrado;
- III – Doutorado.

§2º – As progressões dentro do mesmo nível ocorrerão, automaticamente, a cada 5 (cinco) anos, sendo acrescido um percentual de 8% (oito por cento) calculado sobre o valor inicial da carreira, em consonância com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 102, VIII.

Art. 16 – A recomposição salarial ocorrerá no 1º (primeiro) dia do mês de março de cada ano, tomando como referência o somatório (acumulativo) da economicidade obtida em negociações pela categoria nos procedimentos licitatórios homologados, Tipo Pregão, do ano anterior (janeiro a dezembro), não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) e nem superior a 20% (vinte por cento).

§ 1º - Os valores para a recomposição salarial de que trata o artigo anterior será obtido mediante relatório apresentado pelo Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), com a soma do percentual de economicidade alcançada mediante negociações nas licitações homologadas (Tipo Pregão), em conformidade com as informações constantes no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no que concerne ao período referenciado.

§ 2º – O valor inicial dos vencimentos será de R\$ 3.850,95 (Três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), devendo ser recomposto conforme disposição deste artigo, a partir do primeiro dia de março do ano subsequente a aprovação desta lei.

Seção I
Da Incorporação de Gratificações

Art. 17 – Incorporam-se ao vencimento do Pregoeiro:

- a) Gratificações percebidas durante um período contínuo de 5 (cinco) anos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

b) 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento por conclusão de cursos de aperfeiçoamento, formação e/ou capacitação profissional, que somados ou individualmente tenham carga horária de 100 h, sendo permitida, apenas, uma incorporação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 18 – Os Pregoeiros do Município de Cajazeiras são reclassificados em suas respectivas Classes, de acordo com o tempo de serviço no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, nos seguintes níveis:

- a) até cinco anos, Nível I;
- b) de cinco a dez anos, Nível II;
- c) de dez a quinze anos, Nível III;
- d) de quinze a vinte anos, Nível IV;
- e) de vinte a vinte e cinco anos, Nível V;
- f) de vinte e cinco a trinta anos, Nível VI;
- g) de trinta a trinta e cinco anos, Nível VII;

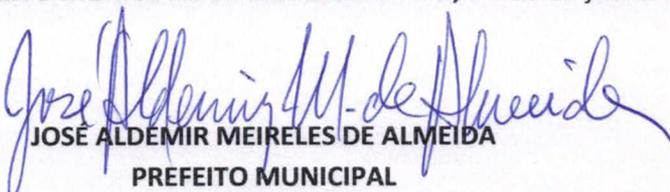
Parágrafo único – As classes funcionais dividem-se em: Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado, conforme anexo único desta lei.

Art. 19 – Os atuais Pregoeiros, após aprovação desta Lei, farão jus à Progressão que lhes correspondem, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, em 13 de junho de 2019.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Anexo Único
PCCR Pregoeiros

	I (0 a 5 anos)	II (5 a 10 anos)	III (10 a 15 anos)	IV (15 a 20 anos)	V (20 a 25 anos)	VI (25 a 30 anos)	VII (+30 anos)
A (Superior)	R\$ 3.850,95	R\$ 4.159,90	R\$ 4.468,85	R\$ 4.777,80	R\$ 5.086,75	R\$ 5.395,70	R\$ 5.704,65
B (Especialização)	R\$ 4.813,69	R\$ 5.122,64	R\$ 5.431,59	R\$ 5.740,54	R\$ 6.049,49	R\$ 6.358,44	R\$ 6.667,39
C (Mestrado)	R\$ 5.776,69	R\$ 6.085,64	R\$ 6.394,59	R\$ 6.703,54	R\$ 7.012,49	R\$ 7.321,44	R\$ 7.630,39
D (Doutorado)	R\$ 6.739,69	R\$ 7.048,64	R\$ 7.357,59	R\$ 7.666,54	R\$ 7.975,49	R\$ 8.284,44	R\$ 8.593,39